SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009546-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Maria Cristina de Carvalho Soares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MARIA CRISTINA DE CARVALHO SOARES, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da quantia atualizada de R\$ 1.339,54, referente as mensalidades escolares – Escola/Colégio Adventista – onde a requerida efetivou matricula de Isabella Cristina Soares Saquetin, para cursar o 7º. ano . Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 96 e 103).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada em avença escrita ordenada sob o aspecto formal, que segue a fls. 60.

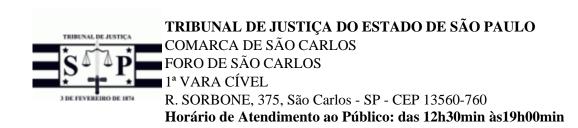
Assim, o valor devido pela requerida alcança a monta de R\$ 1.339,54 (hum mil trezentos e trinta e no reais e cinquenta e quatro centavos), em 29/04/2016 (fls. 60).

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR a requerida**, MARIA CRISTINA DE CARVALHO SOARES, **a pagar à autora**, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - **a quantia de R\$ 1.339,54** (hum mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, <u>a contar da</u> citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos



termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA